

**ACÓRDÃO Nº 1449/2020 - TCU - Plenário**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”; 235, 237, VII, e 276, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal; art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014; art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e ainda, em conformidade com a proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 8), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

**1. Processo TC-018.615/2020-1 (REPRESENTAÇÃO)**

1.1. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: João Márcio Oliveira Ferreira e outros, representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

1.6.1.1.a exigência contida no item 5.1.3.1 do Termo de Referência, relativa à manutenção de preposto sediado na cidade de Recife/PE, representa afronta ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;

1.6.1.2.a falta de um limite máximo para aplicação das multas constantes do item 18.2.2.4 do Termo de Referência anexo ao Edital do PE 10/2020 poderá resultar um ônus desproporcional para a contratada, o que pode frustrar o caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da razoabilidade e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 145/2004 e 597/2008, ambos do Plenário, de relatoria, respectivamente, do Ministro Marcos Bemquerer e Guilherme Palmeira, que se baseiam no art. 9º da Lei da Usura (Decreto 22.626/1933, revigorado pelo Decreto sem número de 29/11/1991), e ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993;

1.6.2. Dar ciência desta deliberação à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) e à representante;

1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos art. 169, III, do Regimento Interno deste Tribunal.